

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 505/2013

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências.

Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências: I – ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização; II – disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas às pessoas com deficiência e 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal; III – fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70cm (setenta centímetros) X 50cm (cinquenta centímetros) e com fonte Arial, tamanho 120, no mínimo; IV – possuir para clientes banheiros com acessibilidade; V – colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar; (Art. 1º e incisos); o inciso I do Art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei (Art. 1º, Parágrafo único); o descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de

R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência (Art. 2º); revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei, prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 5º).

Na justificativa do PL a reserva de trinta por cento da área dá-se por proteção ao meio ambiente, com alternativas, como o uso de pavimento drenante asfáltico ou o concreto intertravado drenante. A Constituição Federal, disciplina, em seu Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

A LOM estabelece ainda, Art. 178, *in verbis*:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A matéria da proposição em estudo diz respeito também ao Ordenamento Urbano, e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.

Quanto a promoção do adequado ordenamento territorial , encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- *promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.*

Quanto à reserva de vagas para idosos, verificamos que o inciso II do Art. 1º da proposição apenas reproduz o disposto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Art. 41:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

O mesmo ocorre com a reserva de vagas às pessoas com deficiência, estabelece o Art. 7º, Parágrafo único da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”.

É importante ressaltar que deve ser utilizada a expressão “pessoas com deficiência”. Como fonte de informação, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em seu Art. 1º dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com, base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e

normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva”. (grifo nosso).

O Art. 3º, contudo, é inconstitucional, pois é necessário que se especifique os dispositivos que serão revogados, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, Art. 9º:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

Sob o aspecto jurídico nada a opor, com exceção do Art. 3º da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica